

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1453/85 - PROC. DRE/SJRP nº 7166/85

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula em série subsequente de aluno retido em série anterior

RELATOR: CONS<sup>a</sup> CECÍLIA VASCONCELLOS L. GUARANÁ

PARECER CEE Nº 1142/87 - CEPG - APROVADO EM 01/07/87

COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

### **1. HISTÓRICO**

A Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau "Sossego da Mamãe", através de sua diretoria, solicitou convalidação do matrícula de Thais Rodrigues, aluna daquela unidade de ensino, admitida, indevidamente, na 2ª série do 1º grau, em 1985.

De acordo com as informações prestadas nos autos, a irregularidade diz respeito ao fato de que a interessada foi matriculada, erroneamente, na 2ª série do 1º grau, em 1985, na escola acima mencionada, embora a mesma estivesse retida, na série anterior, no Centro Educacional Integrado de 1º e 2º Graus da Araraquarense - Unidade II.

A escola recipiendária justificou que a matrícula indevida ocorreu em virtude do fato de ter entendido que poderia aplicar, por analogia, as cedidas adotadas na rede de ensino estadual, relativa: ao Ciclo Básico.

A Sra. Supervisora de Ensino, em seu pronunciamento, transcreveu o sistema de avaliação proposto no Regimento Escolar da Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau "Sossego da Mamãe" e fez as seguintes considerações conforme segue:

- "a nota 4 obtida em Língua Portuguesa está muito próxima do rendimento mínimo necessário à promoção e não equivaleria à menção D, que corresponda a nível insatisfatório;

- o relatório das professoras de classe e os trabalhos da aluna demonstram que esta atingiu os objetivos essenciais do componente curricular, necessários ao prosseguimento de seus estudos, o que está sendo comprovado na série que cursa".

Nos autos consta o posicionamento do Sr. Diretor da Divisão Regional de São José do Rio Preto a respeito da justificativa apresentada pela direção da escola peticionária, com a seguinte argumentação, uma vez que:

- não houve alteração no regimento da escola implantam do o Ciclo Básico;

- o histórico escolar da aluna registra retenção na série, e não caberia à escola recipiendária aplicar avaliação e decidir sobre a série para a matrícula.

As autoridades da Secretaria da Educação que opinaram nos autos foram favoráveis à solicitação, tendo em vista a declaração

da Supervisão de Ensino quanto ao desempenho esaglar da aluna. Foi proposto o envio do processo a este Colegiado, o que foi acolhido pela Chefia do Gabinete da SE.

## **2. APRECIACÃO**

Procedida à análise do protocolado, observa-se o que segue:

Casos assemelhados foram tratados pelo Colegiado, conforme sua competência, até a emissão da Deliberação CEE n° 18/86, que atribuía aos órgãos da Secretaria do Estado da Educação a possibilidade de resolver situações específicas.

A irregularidade presente versa sobre matrícula indevida, na 2ª série do 1º grau, de aluna retida na série anterior, no Centro Educacional Integrado de 1º e 2º Graus de Araraquarense - Unidade II, no ano de 1984. A interessada, por ocasião da transferência para outra unidade de ensino, mais especificamente, para a Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau "Sossego da Mamãe" foi admitida em série subseqüente à que fora retida.

Thais Rodrigues, em consequência, precisa do regularização de sua vida escolar por ter sido retida na 1ª série do 1º grau, em 1984, e ter logrado matrícula na série seguinte.

Na Indicação CEE n° 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE n° 18/86, a matéria foi tratada na seguinte conformidade:

### 3 - Da Recuperação Implícita:

"3.1 O princípio de recuperação implícita, no âmbito de seu sentido geral, assume três significações mais restritas:

3.1.2 por outro lado, pode-se falar de um outro significado específico de recuperação implícita com referência ao 1º grau. Nesse grau de ensino, sobretudo nas primeiras séries, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se definem propriamente em termos de conteúdos programáticos".

Com efeito, o que está em causa é muito mais o amadurecimento lógico - psicológico da criança, não prevalecendo nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos.

O aluno terá que voltar a eles, necessariamente, no 2º grau, se continuar estudando, para aprofundá-los e dominá-los com maior precisão. Se parar de estudar ao final do 1º grau, não será esse conteúdo que dará conta de sua maturação intelectual".

O presente caso, pode ser enquadrado no artigo 5º da Deliberação CEE n° 18/86, redigido como segue:

"Artigo 5º - Aplicam-se as normas desta Deliberação aos casos de vida escolar irregular ocorridos anteriormente à sua vigência.

Parágrafo Único - Os processos já protocolados no Conselho Estadual de Educação serão apreciados nos termos desta Deliberação, pelo Colegiado".

Há de se observar, que este processo já estava tramitando no Colegiado, quando foi emitida a Deliberação anteriormente citada.

Considerando os elementos contidos no processo e os argumentos aqui apresentados, concluímos pela regularização da vida escolar da aluna em tela.

À vista do exposto, com base no item 3.1.2 da Indicação CEE 08/86 e nos termos da Deliberação CEE n° 18/86, fica convalidada a matrícula de THAIS RODRIGUES, na 2ª série do 1º grau, em 1985, na Escola Infantil e Primeiro Grau "Sossego da Mamãe", bem como os atos escolares subsequentes praticados.

São Paulo, 30 de junho de 1987.

a) Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos L. Guaraná  
Relatora

#### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de S.Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de julho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
PRESIDENTE